



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389905

Decisão monocrática

50.038

REMESSA NECESSÁRIA nº 1093989-44.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

Remetente: JUÍZO, *EX OFFICIO*

Recorrido: PAULO HENRIQUE MODONEZE COSTA

Interessados: CENTRO INTEGRADO DE APOIO FINANCEIRO – CIAF E CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE APOIO FINANCEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Gilsa Elena Rios

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por policial militar, ocupante da graduação de Cabo PM, objetivando condenação da autoridade impetrada no recálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte, se o caso), considerando em sua base de cálculo o salário-base e demais gratificações de caráter permanente (adicional de insalubridade, RETP, antigo ALE não calculado na ocasião), apostilando-se.

Denegou-o a sentença de f. 62/6 (integrada pela decisão de f. 92/3 que acolheu os embargos de declaração opostos pelo impetrado), cujo relatório adoto, acrescentando a seguinte fundamentação e alterando também a parte dispositiva, nestes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Porém, como o RETP já faz parte da composição do ATS do servidor, não há qualquer direito líquido e certo sendo violado nestes autos, razão pela qual a denegação da segurança é medida a ser imposta. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** ao impetrante. Custas e despesas processuais a cargo do autor.” (f. 93)*

Ausentes recursos voluntários (f. 108), a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição (f. 109).

É o relatório.

Em que pese a determinação da nobre magistrada em remeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, a remessa necessária não pode ser conhecida.

Dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 que, *Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.*

No presente caso, como visto, a ordem foi denegada pela decisão integrativa de f. 92/3, de modo que não cabe o reexame necessário.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. Descabimento. Mandado de Segurança. Denegação. Art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. O reexame necessário somente está previsto na lei quando se tratar de sentença concessiva de segurança (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/09), sendo descabida sua interposição quando o julgado for denegatório. Remessa necessária não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecida. (Remessa Necessária nº 1010579-24.2023.8.26.0506, Des. Antonio Celso Faria, j. em 11.9.2024, g.m.)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR EMPRESA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO QUAL FOI CONSIDERADA INABILITADA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REEXAME DA CAUSA EM SEGUNDO GRAU PREJUDICADO. Não havendo interposição de recurso de apelação pelas partes, a r. sentença estaria sujeita do duplo grau de jurisdição somente se fosse concedida a segurança. Na hipótese, a decisão de mérito, ao contrário, denegou a segurança, não se dessumindo, portanto, ao imperativo legal. Lei n. 12.016/09, art. 14, § 1º. De igual modo ocorre com as hipóteses do CPC, eis que ausente decisão em desfavor das pessoas jurídicas de direito público descritas por essa norma (Art. 496), e da jurisprudência do Col. STJ (Súmula 490), pois não havida nenhuma condenação. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Reexame do mérito inadmissível (CPC, art. 932, III). REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA (Remessa Necessária nº 1005792-68.2023.8.26.0047, Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. em 15.8.2024, g.m.)

REMESSA NECESSÁRIA Mandado de segurança ICMS Questionamento da alíquota exigida nas operações relativas a serviços de telecomunicação Sentença denegatória de segurança Remessa necessária que apenas seria cabível se a sentença tivesse concedido a segurança Inteligência do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remessa necessária não conhecida. (Remessa Necessária nº 1070270-38.2021.8.26.0053, Des. Eduardo Gouvêa, j. em 7.2.2024, g.m.).

Não conheço da remessa necessária.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator